



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006034/2004-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-002.836 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria ACÓRDÃO. OMISSÃO.
Embargante LABORH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Interessado 2ª TO / 3ª CÂMARA / 3ª SEÇÃO DE JULGAMENTO / CARF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 20/12/2003

STJ. RECURSO REPETITIVO. JULGAMENTO. REPRODUÇÃO NO CARF.

Por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n° 256/2009, c/c Portarias MF n° 586/2010 e 545/2013), a decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no REsp n° 1.141.065/SC deve ser reproduzida pelos conselheiros nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Embargos Acolhidos. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Gileno Gurjão Barreto e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Cofins lavrado em decorrência da apuração de diferenças detectadas entre a escrituração contábil da empresa e os valores devidos declarados em DCTF ou pagos.

O lançamento foi objeto de Recurso Voluntário julgado por esta 2ª Turma Ordinária, nos termos do Acórdão nº 3302-002.352, de 25/10/2013.

Ciente do referido acórdão, a empresa interessada apresentou Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão que aplicou as disposições do art. 62-A do RICARF sem indicar qualquer fundamentação ou decisão paradigma.

Os Embargos de Declaração foram admitidos pelo Despacho nº 3302-103, de 24/11/2014, nos seguintes termos:

De fato, com relação ao mérito do recurso voluntário, o acórdão embargado apenas citou um precedente no CARF em que a própria Embargante foi derrotada (Acórdão 1402-001.325) e disse que ao caso aplica-se o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF sem, contudo, informar qual decisão do STF ou do STJ aplica-se ao caso concreto. Sem essa informação, não há como a Embargante contestar o acórdão embargado.

O processo retornou à Pauta de Julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator.

O Presidente da Turma de Julgamento deu seguimento aos Embargos de Declaração e, considerando que o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Como relatado, o voto condutor do acórdão embargado citou um precedente no CARF em que a própria Embargante foi derrotada (Acórdão 1402-001.325) e disse que ao caso aplica-se o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF sem, contudo, informar qual decisão do STF ou do STJ aplica-se ao caso concreto.

Auto de Infração lavrado porque a Fiscalização apurou diferenças entre a base de cálculo da exação, apurada pela escrituração contábil e fiscal da empresa e a base de cálculo dos valores declarados em DCTF ou pagos pela Embargante.

Em sua defesa a empresa alega que a sua atividade é agenciamento de mão-de-obra temporária e, por força da legislação, é obrigada a emitir nota fiscal com o valor da remuneração dos trabalhadores temporários, encargos sociais e trabalhistas, reembolso de despesas e a taxa de agenciamento, sendo que sua receita bruta é composta exclusivamente da taxa de agenciamento e essa deve ser a base de cálculo da Cofins.

Sobre a base de cálculo da Cofins das empresas locadoras de mão-de-obra, o STJ julgou o REsp nº 1.141.065/SC, no rito do art. 543-C do CPC (Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1/2/2010), para decidir que os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Portanto, a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009, c/c Portarias MF nº 586/2010 e 545/2013) no acórdão embargado se deve à decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.141.065/SC.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e ratificar a decisão do acórdão embargado de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator